



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13811.001178/96-81
SESSÃO DE : 02 de julho de 2003
RECURSO Nº : 121.674
RECORRENTE : FAZENDA FLORITA DULCE S/A AGRICULTURA E
COMÉRCIO.
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

RESOLUÇÃO Nº 303.00.896

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, considerar inexistente o acórdão posto às folhas 42/43, devendo o processo retornar ao relator para que digne a cumprir o despacho de folhas 41 de apreciar os Embargos de Declaração do Procurador da Fazenda Nacional, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 02 de julho de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

22 JAN 2004


PAULO DE ASSIS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS, PAULO DE ASSIS e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente o Conselheiro FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE. O advogado Antônio Carlos Grimaldi, OAB/14133/SP fez sustentação oral.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.674
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.896
RECORRENTE : FAZENDA FLORITA DULCE S/A AGRICULTURA E
COMÉRCIO.
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : PAULO DE ASSIS

RELATÓRIO E VOTO

A presente lide tem origem com a impugnação ao lançamento do ITR e contribuições do exercício de 1995, num montante de R\$ 67.885,90, relativo à propriedade Gleba Florita, com 22.500 hectares, cadastrada na SRF sob nº 1090739-4, localizada em Aripuanã/MT. A contribuinte insurgiu-se contra o VTNm, fixado pela Instrução Normativa nº 42/96, que foi editada no mesmo exercício em que o tributo foi cobrado, violando o artigo 150, inciso II, alínea b, da Constituição Federal.

A autoridade recorrida concluiu pela improcedência da impugnação e a contribuinte recorreu, tempestivamente, a este Conselho, defendendo que o lançamento seria nulo, posto que efetuado com inobservância do disposto no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94. Acrescentou que novo lançamento deveria ser realizado com base nos valores por ela declarados. A peça recursal está protocolada com data de 15/07/1998.

Em 06/10/1998, a empresa depositou R\$ 33.892,17, conforme DARF de fl. 25. À vista disto, o processo foi encaminhado a este Conselho.

Em 23/02/2001, a interessada solicitou que fosse arquivado o processo, considerando que o débito referente ao ITR/95 encontrava-se devidamente quitado, conforme xerox que anexou. Tal fotocópia era exatamente do depósito supra citado, em valor muito inferior ao do lançamento.

Posteriormente, em 09/05/2001, esta Câmara decidiu, por maioria de votos, pela nulidade do lançamento, cuja notificação não continha a identificação da autoridade lançadora.

A decisão de fl. 36 não está fundamentada e foi concluída da seguinte forma: "Por outro lado, verifico que a Notificação de Lançamento não atende aos requisitos do artigo 11 do Decreto 70.235/72, razão pela qual submeto a matéria a debate, para posterior decisão".

Em 06/03/2002, a Procuradoria da Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração, alegando que o julgado seria omissivo, tendo em vista que

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.674
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.896

não mencionou quais teriam sido os requisitos previstos no dispositivo legal que tornariam nula a notificação e que não fundamentou tal nulidade.

Porém, na sequência das peças, às fls. 42/43, consta outro “acórdão”, com o mesmo número do anterior, que teria sido proferido por esta Câmara também em 09/05/2001, no sentido de não tomar conhecimento do recurso, tendo em vista a desistência do contribuinte. Na folha 44 há termo de intimação assinado pelo Procurador em 23/05/2002.

Entretanto, entre os embargos de declaração do Procurador e esta nova “decisão” não foi acostado despacho nos moldes previstos no parágrafo 2º do artigo 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes. Além disso, dela não consta qualquer menção aos embargos.

Intimado da “decisão” em 03/08/2002, a contribuinte apresentou, em 27/08/2002, o requerimento de fls. 52/55, onde aduz que inadvertidamente apresentou a petição requerendo o arquivamento do processo por entender que o tributo estava quitado. Não teria desistido expressamente, tendo pedido o arquivamento somente porque entendeu que o débito teria sido extinto. Anexou publicação na Internet, em que consta, como decisão, que foi acatada a preliminar de nulidade e, como ementa, que teria havido desistência do recurso.

Concluiu, à vista do teor das duas decisões que, se o recurso tivesse sido conhecido, teria sido declarada a nulidade do lançamento, que defende.

O requerimento apresentado pela contribuinte não pode ser acolhido como embargos de declaração, já que intempestivo, posto que protocolado após o transcurso do prazo de cinco dias previsto no artigo 27 do Regimento Interno.

Por outro lado, entendo que apontou um erro material na decisão consubstanciada no Acórdão 121.674, de 09/05/2001, que não poderia se apresentar com duas versões, a de fls. 35/36 e a de fls. 42/43. Assim, concluo que esta Câmara deve, nos moldes do artigo 28 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, retificá-lo.

Destarte, posiciono-me no sentido de que a segunda “decisão” deve ser declarada juridicamente inexistente, tendo em vista que, conforme informação da Secretaria desta Câmara, somente o acórdão de fl. 35/36 foi publicado no Diário Oficial da União e não há registro em ata de que outro tenha sido proferido, seja em 09/05/2001 ou em qualquer data posterior. Quanto à Internet, é evidente o lapso ocorrido, pois, se esta Câmara não tivesse tomado conhecimento do recurso, não poderia ter declarado a nulidade do lançamento.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.674
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.896

Além disso, só faria sentido uma segunda decisão se, posterior e com numeração diversa da primeira, fosse em resposta aos embargos do Procurador da Fazenda Nacional, caso em que deveria constar do processo o já mencionado despacho do Presidente, após a audiência do Conselheiro Relator, previsto no parágrafo 2º do artigo 27 do Regimento, e em que tal circunstância deveria ter sido abordada no relatório e no voto.

Portanto, remeto-me à situação em que a decisão de 09/05/2001, de fls. 35/36, foi embargada pelo Procurador da Fazenda Nacional com a defesa da existência de omissão e entendo que o Relator deveria, seguindo a determinação do Presidente desta Câmara constante da fl. 41, manifestar-se sobre aquela alegação.

Pelo exposto, e considerando o disposto no parágrafo 1º do artigo 24 do Regimento Interno, voto pela transformação do presente julgado em Resolução para que:

- a-) seja declarado inexistente o “acórdão” de fls. 42/43;
- b-) seja dado seguimento aos atos processuais seguintes ao despacho de fl. 41 do presente processo.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2003


PAULO DE ASSIS - Relator